ANO I / 2021 / N° 1

REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO













# FICHA TÉCNICA / TECHNICAL FILE

**Diretores** 

Pedro Romano Martinez Luís Gonçalves da Silva

Subdiretora

Cláudia Madaleno

Secretária-Geral

Sara Leitão

Secretária-Geral Adjunta

Maria Leonor Ruivo

**Propriedade** 

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL

Morada IDT / Sede

Faculdade de Direito de Lisboa, Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-014 Lisboa

Periodicidade

Semestral

Nº Registo ERC

127529

Conceção Gráfica e Paginação

Equador Design - Traçando o Inimaginável, Lda.

**Directors** 

Pedro Romano Martinez Luís Gonçalves da Silva

**Assistant Director** 

Cláudia Madaleno

Secretary-General

Sara Leitão

**Deputy Secretary-General** 

Maria Leonor Ruivo

Ownership

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL

Address IDT / Head Office

Faculdade de Direito de Lisboa, Alameda da Universidade, Cidade Universitária, 1649-014 Lisboa

Periodicity

Semiannual

ERC Registration No.

127529

**Graphic Design and Pagination** 

Equador Design - Traçando o Inimaginável, Lda.



# A PREVIDÊNCIA SOCIAL PERANTE OS RISCOS DA GLOBALIZAÇÃO: O CONTÁGIO DA COVID-19 E A NOÇÃO ITALIANA DE RISCO PROFISSIONAL\*

SOCIAL SECURITY BEFORE THE RISKS OF GLOBALIZATION: THE COVID-19 CONTAGION AND THE ITALIAN NOTION OF PROFESSIONAL RISK

# Giuseppe Ludovico\*\*

Sumário: 1. A previdência social e o risco de contágio da Covid-19 como risco da "modernidade". - 2. Da teoria do risco profissional ao conceito de "acidente de trabalho" na previdência social. - 3. O contágio Covid-19 e o fator da "causa violenta" da noção de acidente de trabalho. - 4. O contágio Covid-19 e a evolução do conceito de "ocasião de trabalho". - 5. O art. 42 do decreto lei de 17 de março de 2020, n.º 18 e a assimilação explícita do contágio da Covid-19 ao acidente de trabalho. - 6. A interpretação administrativa do art. 42 entre a exigência de proteção e a tentativa de seleção dos eventos: um regresso ao conceito de risco específico ou agravado? - 7. Conclusão.

<sup>\*</sup> Gostaria de agradecer a Procuradora Federal Elisa Correa Silva pela gentileza e disponibilidade na revisão linguística do artigo. Naturalmente qualquer erro ou lapso são da minha inteira responsabilidade.

<sup>\*\*</sup> Professor de Direito do Trabalho e da Previdência Social nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Milão. Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Bolonha. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Parma. Graduado em Direito pela Universidade de Milão. Coordenador do Curso de Doutorado em Direito Comparado, Processual Civil e da Empresa da Universidade de Milão. Coordenador Didático do Curso de Especialização para Advogados Trabalhistas da Universidade de Milão. Membro da Associação Italiana de direito do Trabalho e Seguridade Social. Membro correspondente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Membro da Comissão de Certificação dos Contratos de Trabalho da Universidade de Roma Ter. Advogado.

#### Resumo:

A epidemia de Covid-19 é um exemplo típico de risco da modernidade de natureza global e social. Este risco levantou uma série de questões interpretativas no debate italiano, particularmente no que diz respeito à possibilidade de qualificar o contágio como acidente de trabalho. A questão é de extrema importância do ponto de vista teórico e também prático e envolve aspetos delicados relativos ao significado do requisito da ocasião de trabalho e, mais genericamente, à função própria do seguro social contra acidentes de trabalho e doenças profissionais após mais de um século de elaboração doutrinal e jurisprudencial. O artigo visa investigar as diferentes questões relacionadas com a qualificação do contágio como acidente de trabalho na perspetiva da função de proteção social dos trabalhadores que o seguro contra os acidentes no trabalho deve continuar a desempenhar perante os riscos da modernidade.

### Abstract:

The Covid-19 epidemic is a typical example of a risk global and social of the modernity. This risk has raised many questions of interpretation in the Italian debate, especially regarding the possibility of qualifying the contagion as accident at work. The is-sue is of extreme importance from a theoretical and applicative point of view and involves delicate aspects concerning the meaning of the accident at work and, more generally, the function of social insurance against accidents at work and occupational diseases after more than a century of doctrinal and jurisprudential elaboration. The essay aims to investigate the various problems relating to the qualification of contagion as an accident at work in the perspective of the social protection function of the workers that the insurance against accident at work must continue to perform facing the risks of modernity.

1. A epidemia de Covid-19, além de representar uma emergência sanitária, constitui sobretudo um evento gerador de necessidades individuais e coletivas que põem diretamente em causa os diversos instrumentos de proteção previstos pelo sistema de seguridade social.

Pelo menos no sistema jurídico italiano, a estratégia utilizada pelo Governo para responder à emergência social não precisou criar novas formas de proteção social para os trabalhadores, baseando-se na utilização dos instrumentos já previstos pelo sistema jurídico<sup>1</sup>, alargando os seus âmbitos de modo a garantir a proteção contra as consequências da interrupção do trabalho causada pela infeção ou aplicação de medidas de guarentena.

Entre as proteções sociais aplicadas pelo legislador italiano, um papel indubitavelmente importante deve ser atribuído ao seguro social contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, tendo em conta, principalmente, a incidência particular que a atividade laboral assumiu na propagação da infeção.

Porém, a questão mais relevante no plano jurídico é que o risco de contágio da Covid-19 tem características profundamente diferentes daquelas dos riscos profissionais aos quais estamos acostumados desde o início da revolução industrial.

De facto, o contágio de Covid-19 apresenta-se como um risco completamente novo que poderíamos definir como *geral*, porque afeta indiscriminadamente qualquer pessoa, e de natureza *social*, porque atinge a sociedade no seu conjunto e na sua essência mais íntima como contexto organizado de relações subjetivas. Ao propagar-se através de contactos entre as pessoas, o contágio do Covid-19 representa um risco que se identifica com qualquer manifestação da vida social, com a consequência de que a própria sociedade se torna instrumento de transmissão do vírus.

Qualquer relação pessoal - de família ou amizade, até os contatos ocasionais ou mesmo fortuitos - pode representar um possível veículo para a propagação do vírus, de modo que também o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Assim Maurizio Cinelli, Il welfare al tempo della pandemia. Note a margine, pensando al dopo, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2020, pp. 301 ss..

lugar de trabalho se torna uma área potencial de contágio, mas apenas no seu aspeto "social" como lugar de provável contacto entre pessoas.

Para compreender melhor o significado e a natureza deste tipo de risco, é necessário voltar a atenção para as elaborações de Ulrick Beck que cunhou a famosa definição de "Sociedade de risco" para descrever a marcada tendência da sociedade contemporânea na produção de "ameaças globais supranacionais" como consequência do desenvolvimento e da modernização da sociedade industrial<sup>2</sup>. A passagem da lógica de distribuição da riqueza típica da sociedade industrial para a de distribuição dos riscos da sociedade moderna depende do facto de que "no processo de modernização com o crescimento exponencial das forças produtivas, os riscos e os potenciais autodestrutivos são libertados em dimensões até hoje desconhecidas"<sup>3</sup>. Isto não significa que o problema da distribuição da riqueza tenha sido definitivamente resolvido, pelo contrário, podese afirmar que a desigualdade no acesso aos recursos piorou em muitos aspetos, mas que «os conflitos sociais típicos de uma "sociedade de distribuição de riqueza" começam a intersectar-se com os de uma "sociedade de distribuição de risco"»4.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ulrick Beck, *La società del rischio. Verso una seconda modernità*, Carrocci, Roma, 2013 (título original *Risikogesellschaft*. *Auf dem Weg in eine andere Moderne*, Suhrkamp Verlag AG, Frankfurt, 1986). Por razões de espaço e de limites temáticos não é possível dar conta da evolução do debate sociológico sobre o conceito de risco na sociedade contemporânea, que foi largamente influenciado não só pelas teses de Beck, mas também pelas de Anthony Giddens, *Le conseguenze della modernità*. *Fiducia e rischio*, *sicurezza e pericolo*, Il Mulino, Bologna, 1994. Para uma reconstrução do debate sociológico jurídico ver Giuseppe Campesi, Governare il futuro. Materiali per una sociologia giuridica del rischio, *Sociologia del Diritto*, 2014, pp. 35 ss., onde constam mais referências de doutrina.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ulrick Beck, *La società del rischio*, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ulrick Beck, La società del rischio, p. 27.

Estes riscos distinguem-se dos aparentemente semelhantes do passado pela sua "natureza global" e pela "modernidade" das suas causas, no sentido de que são "riscos da modernização", decorrentes do desenvolvimento descontrolado da industrialização. Segundo Beck, em comparação com os riscos profissionais tipicamente associados à industrialização, estes riscos de modernidade já não estão ligados ao lugar da fábrica<sup>5</sup>, assumindo uma dimensão global em comparação à qual os riscos profissionais do passado "pertencem a outra época", podendo-se dizer que "na sociedade do risco, as consequências desconhecidas e não intencionais tornam força dominante na história e na sociedade"6.

Nessa perspetiva, portanto, a epidemia de Covid-19 pode certamente ser incluída entre os riscos da modernidade, não tanto pela infeção viral em si, uma vez que os vírus sempre acompanharam a evolução da espécie humana, mas sim para a dimensão global do contágio que constitui a conotação principal da sociedade do risco, que pela sua própria natureza é sobretudo "uma sociedade planetária do risco".

O sociólogo alemão obviamente não se referia à pandemia de Covid-19, dado que o conceito de *Risikogesellschaft* foi inspirado pelos riscos ligados à utilização da energia nuclear, mas suas reflexões oferecem contudo uma lição preciosa para tentar enquadrar o risco do contágio de Covid-19 no sistema de proteção contra os riscos profissionais.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Para uma análise mais ampla e aprofundada das diferentes consequências destas transformações para o direito do trabalho, ver Paolo Tomassetti, *Diritto del lavoro e ambiente*, Adapt University Press, 2018, pp. 23 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ulrick Beck, La società del rischio, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ulrick Beck, *La società del rischio*, p. 30.

2. Tendo em conta as considerações anteriores e as características particulares do risco de contágio, a primeira questão que se levanta é determinar se o conceito previdenciário de risco profissional no âmbito do seguro social contra os acidentes no trabalho e as doenças profissionais é suficientemente amplo e elástico para incluir a infeção por Covid-19.

Trata-se evidentemente de uma questão de importância crucial não só para o número considerável de trabalhadores que contraíram o vírus em razão do desempenho da atividade de trabalho, mas sobretudo no plano teórico, a fim de compreender se os conceitos fundamentais da seguridade social têm a capacidade de evoluir de acordo com a difusão dos riscos da modernidade.

No debate italiano e, de forma mais geral, europeu, o conceito de *risco profissional* foi desenvolvido pela primeira vez no final do século XIX para justificar a introdução do seguro obrigatório contra os acidentes no trabalho e as doenças profissionais. Em verdade, no pensamento da doutrina que elaborou o conceito, o risco profissional deveria representar um critério de imputação da responsabilidade civil para os danos provocados aos trabalhadores durante a atividade de trabalho<sup>8</sup>. A teoria do risco profissional - como foi então definida - foi o ponto mais avançado do debate da época<sup>9</sup>, e representou a primeira tentativa de elaboração teórica do que hoje se definiria

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Guido Fusinato, *Gli infortuni sul lavoro e il diritto civile*, ID., *Scritti giuridici*, Bocca, Torino, 1921, vol. II, pp. 27 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Neste sentido Giovanni Cazzetta, Responsabilità aquiliana e frammentazione del diritto comune civilistico (1865-1914), Giuffrè, Milano, 1991, p. 417. Sobre el ponto ver também Giuseppe Ludovico, Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro, Giuffré, Milano, 2012, pp. 7 ss..

como responsabilidade objetiva pelo risco empresarial, à qual só mais tarde a doutrina consagrará mais atenção<sup>10</sup>.

Contrariamente à hipótese originária, porém, no sistema jurídico italiano a teoria do risco profissional não levou à introdução de um novo critério de imputação da responsabilidade civil do empregador. No debate parlamentar prevaleceu a ideia de que a proteção do trabalhador deveria ser confiada exclusivamente ao instrumento "social" do seguro obrigatório, deixando inalterado o critério de imputação da responsabilidade civil. Nesta lógica o risco profissional assumiu a única função de justificar politicamente a imposição ao empregador de um seguro obrigatório que protegesse o trabalhador também contra os acontecimentos não relacionados com o critério inalterado da culpa.

Na transição do âmbito inicial da responsabilidade civil para a dimensão social do seguro, o risco profissional despojou-se assim do seu significado civil originário, transformando-se simplesmente na justificação teórica de um seguro que não tinha qualquer relação com as regras inalteradas da responsabilidade civil<sup>11</sup>.

É nesta perspetiva que, após contínuas negociações<sup>12</sup>, o seguro obrigatório contra os acidentes no trabalho foi introduzido na ordem jurídica italiana pela Lei n.º 80 de 17 de março de 1898.

Pietro Trimarchi, Rischio e responsabilità oggettiva, Giuffrè, Milano, 1961.
Ver Giuseppe Ludovico, Tutela previdenziale, p. 28; Lorenzo Gaeta,

Il Ver Giuseppe Ludovico, *Tutela previdenziale*, p. 28; Lorenzo Gaeta, *Infortuni sul lavoro e responsabilità civile*. Alle origini del diritto del lavoro, Esi, Napoli, 1986, pp. 141 ss.; Lorenzo Gaeta, L'influenza tedesca sulla formazione del sistema previdenziale italiano, *Giornale di Diritto del Lavoro e Relazioni Industriali*, 1992, p. 15; Gian Guido Balandi, Un caso di archeologia giuridica: ciò che resta oggi del "rischio professionale", *Rivista Giuridica del Lavoro*, 1976, III, pp. 98 ss.; Vincenzo Marino, *La responsabilità del datore per infortuni e malattie da lavoro*, F. Angeli, Milano, 1990, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ver Giovanni Cazzetta, *Responsabilità aquiliana*, pp. 447 ss.

Uma vez "transformado em risco social" <sup>13</sup> a teoria do risco profissional tinha perdido o seu significado inicial em termos de critério de direito civil de imputação objetiva do acidente<sup>14</sup>, para chegar a uma perspetiva teórica completamente nova que consagrou o nascimento na Itália da previdência social<sup>15</sup>.

A função previdenciária do seguro obrigatório é ainda hoje expressa pela noção fundamental de acidente no trabalho inicialmente prevista pelo art. 7 da Lei n.º 80 de 1898 e agora contida de forma idêntica no art. 2 do Decreto Presidencial n.º 1124 de 30 de Junho de 1965 (T.U.), que prevê que o seguro social cobre qualquer acidente lesivo ocorrido em "ocasião de trabalho" e por "causa violenta".

Esta definição delimita assim um conceito de risco que ultrapassa os limites da responsabilidade civil, mesmo de natureza objetiva<sup>16</sup>, ignorando a gravidade do risco sem distinguir os fatores causais do evento, mas reconhecendo uma importância unitária - em moldes semelhares as outros seguros sociais - às componentes etiológicas do evento fortuito, da força maior, do facto do terceiro, da conduta dolosa e culposa do empregador e a conduta culposa do trabalhador segurado<sup>17</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Assim François Ewald, L'Etat providence, Grasset, Paris, 1989, p. 334.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Cfr. Mattia Persiani, Il rischio professionale, in *Il rischio professionale*, Giuffrè, Milano, 1977, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Giuseppe Ludovico, *Tutela previdenziale*, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Cfr. Giuseppe Marando, *Responsabilità*, danno e rivalsa per gli infortuni sul lavoro, Giuffrè, Milano, 2003, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Sobre este ponto, ver Giuseppe Alibrandi, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Giuffrè, Milano, 2002, pp. 191 ss; Pasquale Acconcia, Silvano Piccininno, voce *Infortuni sul lavoro e malattie professionali (assicurazione contro gli)*, *Novissimo Digesto Italiano*, App., Vol. IV, Utet, Torino, 1983, p. 245; Giuseppe Marando, *Responsabilità*, pp. 56 ss.

Esta noção unitária de evento representa, portanto, a característica fundamental do seguro obrigatório que exprime a sua função previdenciária típica, distinguindo a sua disciplina das regras de responsabilidade civil<sup>19</sup>.

O conceito de risco a que o legislador se refere, portanto, não está ligado à maior probabilidade do evento imputável à empresa, mas ao risco de acidente que acomete ao trabalhador no desempenho da atividade, assumindo relevância qualquer acontecimento que, independentemente da gravidade do risco, ocorra em "ocasião do trabalho". É a relação ocasional com o trabalho que define a origem profissional do acidente, oferecendo assim um conceito de evento que, ultrapassando os limites da responsabilidade civil, assume relevância independentemente da sua imputabilidade, tanto à culpa do empregador, como ao risco da sua atividade<sup>20</sup>.

3. De acordo com a função social do seguro obrigatório, cabe verificar neste ponto as condições em que é possível enquadrar o contágio Covid-19 na noção de acidente de trabalho consoante os dois elementos constitutivos da noção de acidente de trabalho representados pela "causa violenta" e a "ocasião de trabalho".

Começando com a análise da "causa violenta", trata-se do requisito cronológico próprio da noção de acidente do trabalho que distingue este tipo de evento da doença profissional que, ao

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Assim Giuseppe Alibrandi, *Infortuni sul lavoro*, p. 191.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Cfr. Luigi Montuschi, La tutela contro gli infortuni dal 1898 ad oggi: cent'anni di storia, *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1998, I, p. 709

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Giuseppe Ludovico, *Tutela previdenziale*, pp. 51 ss..

contrário, é caraterizada por uma etiologia lenta. Quanto ao seu significado, a doutrina mais tradicional tinha esclarecido que "a violência deve ser referida à causa da morte ou da lesão e não à causa do acidente" e que a mesma deve também possuir as características de "exterioridade relativamente ao corpo do trabalhador"<sup>21</sup>.

Em termos análogos, se manifesta hoje a opinião maioritária<sup>22</sup>, segundo a qual a causa violenta é identificada na acção de qualquer fator dotado de rapidez e intensidade, mesmo de carácter não extraordinário ou excecional, que, agindo de fora para dentro do organismo, deve ser apto para provocar a alteração do seu equilíbrio<sup>23</sup>. Neste sentido, é opinião amplamente reconhecida que o carácter de rapidez deve referir-se à ação da causa e não às suas consequências, que podem ocorrer mesmo algum tempo após o

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Francesco Carnelutti, Causa violenta, in ID., *Infortuni sul lavoro (Studi)*, Athenaeum, Roma, 1913, Vol. I, pp. 131 e 139, segundo o qual "toda a teoria do acidente profissional baseia-se no conceito da influência que o ambiente externo sob certas condições exerce sobre a pessoa do trabalhador", excluindo "que se possa falar de acidente de trabalho onde não haja em primeiro lugar um agente externo, que indica uma relação entre a pessoa do trabalhador e as condições da indústria ou do trabalho".

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Giuseppe Ludovico, L'infortunio sul lavoro, in Stefano Giubboni, Giuseppe Ludovico, Andrea Rossi, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Cedam, Milano, 2020, pp. 178 ss.; Aldo De Matteis, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Giuffrè, Milano, 2020, pp. 165 ss.; Antonio Fontana, La «causa violenta» dal 1898 ad oggi: che cosa è cambiato?, *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 2008, pp. 50 ss., pp. 804 ss., 2011, pp. 454 ss., 525 ss., 736 ss. e 2012, pp. 120 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Acórdão da Cassação de 30 de dezembro de 2009, n.° 27831, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2010, pp. 306 ss.; 26 de maio de 2006, n.° 12559, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2007, I, pp. 14 ss.; 23 de dezembro de 2003, n.° 19682; 29 de agosto de 2003, n.° 12685; 16 de outubro de 2000, n.° 13741, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, pp. 276 ss.; 5 de outubro de 1998, n.° 9888; 15 de dezembro de 1997, n.° 12671; 27 de maio de 1994, n.° 5198, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1994, II, pp. 136 ss.; 2 de abril de 1990, n.° 2634, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1990, II, pp. 115 ss.

evento, com a consequência que a jurisprudência - muito antes da epidemia de Covid-19 - já reconhecia pacificamente a causa violenta na ação de agentes microbianos ou virais, cuja penetração no organismo ocorre de forma violenta, mesmo que os efeitos estejam destinados a ocorrer num momento posterior. Mais especificamente, os juízes já qualificaram como causa violenta os contágios provocados em ocasião de trabalho pela hepatite viral, VIH/SIDA, tétano, leptospirose e malária, enquadrando o evento entre os acidentes de trabalho e não entre as doenças profissionais<sup>24</sup>.

A amplitude do significado da causa violenta é bem patente também na orientação jurisprudencial que reconhece a plena aplicabilidade no seguro social do princípio da equivalência causal do art. 41 do Código Penal italiano, segundo o qual, em caso de uma pluralidade de causas, a eficácia causal deve ser reconhecida para cada causa, mesmo que de menor importância quantitativa ou qualitativa que as outras, a menos que a causa por si só tenha sido suficiente para determinar o evento<sup>25</sup>. Com base neste princípio, é

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Acórdão da Cassação de 12 de maio de 2005, n.° 9968; 28 de outubro de 2004, n.° 20941, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2005, pp. 483 ss.; 8 de abril de 2004, n.° 6899, in *Rivista Italiana di Medicina Legale*, 2005, pp. 975 ss.; 1 de junho de 2000, n.° 7306; 27 de junho de 1998, n.° 6390, in *Rivista Italiana di Medicina Legale*, 1999, pp. 343 ss.; 13 de Março de 1992, n.° 3090, in *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1992, pp. 234 ss., com anotação de Giuseppe Alibrandi; 19 de julho de 1991, n.° 8058, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 1992, II, pp. 294 ss.; 3 de novembro de 1982, n.° 5764, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1982, II, pp. 137 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Acórdão da Cassação de 11 de novembro de 2014, n.° 23990, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2015, pp. 200 ss.; 7 de maio de 2013, n.° 10565, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, pp. 743 ss.; 12 de outubro de 2012, n.° 17286; 17 de junho de 2011, n.° 13361, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2011, pp. 957 ss.; 19 de janeiro de 2011, n.° 1135; 4 de novembro de 2010, n.° 22441; 4 de junho de 2008, n.° 14770; 29 de agosto de 2007, n.° 18254, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2007, II, pp. 35 ss.; 1 de junho de 2007 n.° 12875, in *Guida al Diritto*, 2007, 27, pp. 52 ss.; 9 de setembro de 2005 n.° 17959, in *Rivista* 

assim recorrente na jurisprudência a afirmação que as predisposições patológicas do trabalhador não excluem a relação causal entre o evento e o trabalho, mas pelo contrário tornam mais onerosas as atividades que normalmente não são perigosas<sup>26</sup>. A aceleração de uma doença anterior provocada, com ação rápida e intensa, pela atividade de trabalho é, portanto, suficiente para a configuração da causa violenta e o enquadramento do evento entre os acidentes de trabalho, a menos que tal aceleração tenha ocorrido de forma completamente independente do trabalho prestado<sup>27</sup>.

4. Se a assimilação do contágio da Covid-19 à causa violenta não põe problemas particulares perante a elaboração da jurisprudência, o mesmo não se pode dizer relativamente ao requisito da "ocasião de trabalho", cujo significado tem sofrido uma profunda evolução ao longo do tempo.

Giuridica del Lavoro, 2006, II, pp. 359 ss.; 18 de julho de 2005 n.º 15107, in Orientamenti di Giurisprudenza del Lavoro, 2005, I, pp. 714 ss.; 24 de janeiro de 2005, n.º 1370, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 2005, II, pp. 31 ss.; 10 de janeiro de 2005, n.º 279, in Diritto della Sicurezza Sociale, 2005, pp. 603 ss.; 29 de maio de 2004, n.º 10448, in Rivista Critica del Diritto del Lavoro, 2004, pp. 698 ss.; 12 de março de 2004, n.º 5152, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 2004, II, pp. 48 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Neste sentido, Acórdão da Cassação de 11 de junho de 2015, n.° 12121, que considerou indemnizável o ferimento sofrido por uma mulher com excesso de peso que tropeçou ao sair do carro e sofreu lesões no joelho; 10 de janeiro de 2005, n.° 279, cit. 24 de julho de 2004, n.° 13928; 29 de maio de 2004, n.° 10448, cit.; 23 de dezembro de 2003, n.° 19682; 21 de maio de 2003, n.° 8019; 16 de outubro de 2000, n.° 13741, cit.; 30 de maio de 2000, n.° 7228; 19 de dezembro de 1997, n.° 12904.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Sobre este ponto, ver o Acórdão da Cassação de 19 de dezembro de 2013, n.º 28434; 29 de agosto de 2007, n.º 18254, cit.; 10 de janeiro de 2005, n.º 279, cit.; 24 de julho de 2004, n.º 13928; 23 de dezembro de 2003, n.º 19682; 21 de maio de 2003, n.º 8019; 21 de janeiro de 1998, n.º 535; 6 de novembro de 1995, n.º 11559, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1996, II, pp. 20 ss..

A leitura mais tradicional, que foi seguida pela doutrina e jurisprudência durante quase um século, tem a sua origem na construção elaborada no início do século XX por Francesco Carnelutti, segundo o qual o termo "ocasião" não foi previsto pelo legislador para se referir à causa eficiente do evento, mas à sua causa "ocasional" que, no acidente, seria representada pela atividade de trabalho<sup>28</sup>. De acordo com esta leitura, portanto, o acidente só poderia ser considerado como ocorrido na "ocasião de trabalho" se o trabalho tivesse provocado o risco que causou o evento<sup>29</sup>.

A exigência de uma relação causal direta entre trabalho e risco tinha conduzido assim a uma classificação precisa dos riscos que demonstravam a natureza profissional do evento: apenas os acidentes causados por um risco *específico direto* ou *próprio*, ou seja, um risco intrínseco à atividade de trabalho, ou por um risco *indireto* ou *agravado*, ou seja, um risco que, embora sem uma conotação profissional específica, era agravado pela atividade de trabalho, justificavam a aplicação da proteção social<sup>30</sup>. Na ausência de uma relação causal com o trabalho, a aplicação do seguro era

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Francesco Carnelutti, *Occasione del lavoro*, in ID., *Infortuni sul lavoro* (Studi), p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Francesco Carnelutti, *Occasione del lavoro*, p. 222.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Francesco Carnelutti, *Occasione del lavoro*, p. 230, definiu como "risco *específico direto* ou *próprio* o risco provocado pelas condições particulares da indústria, que incumbe exclusivamente às pessoas que entram em contacto com mesma" e como "risco *específico indireto* ou *impróprio* aquele risco que não depende das condições específicas da indústria quanto à sua existência, mas sim na sua gravidade no sentido que essas condições agravam o risco, de modo que, embora seja um risco que paira sobre todos e não apenas aqueles que estão em contato com a indústria, incumbe aos trabalhadores de forma maior" (itálico do Autor).

excluída para os eventos causados por um risco genérico, ou seja, um risco que paira indiscriminadamente sobre qualquer pessoa<sup>31</sup>.

Esta classificação - como já dito acima - foi aplicada, quase unanimemente, pela jurisprudência, condicionando a intervenção da garantia social a uma análise rigorosa da natureza do risco, com a consequência de que a mera coincidência espacial ou cronológica com o trabalho não era considerada suficiente para garantir o reconhecimento do acidente de trabalho, se esta circunstância não fosse confirmada pela imputabilidade do evento a um risco específico ou genérico agravado<sup>32</sup>. Desta forma, foram excluídos da proteção todos os acidentes ocorridos durante atividades que não implicavam exposição a riscos particulares, pois considerados como não ocorridos durante o trabalho por serem gerados por riscos

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Francesco Carnelutti, *Occasione del lavoro*, pp. 229 e 234, segundo o qual o "risco genérico" constituía "um risco que, independente na sua existência como na sua quantidade das condições específicas da indústria, paira da mesma forma sobre o trabalhador e qualquer outro homem", com a consequência de que "um acidente provocado por um risco genérico nunca pode ser reconhecido como ocorrido em ocasião de trabalho, mesmo que ocorra no tempo e no local de trabalho" (itálico do Autor).

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Entre as decisões mais recentes neste sentido: Acórdão da Cassação 9 de novembro de 2002, n.° 15765; 7 de abril de 2000, n.° 4433 e 1 de fevereiro de 2000, n.° 1109, in *Lavoro e Previdenza Oggi*, 2000, pp. 1437 ss.; 11 de junho de 1999, n.° 5770, in *Giustizia Civile*, 2000, I, pp. 407 ss.; 4 de junho de 1999, n.° 5517, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1999, II, pp. 65 ss.; 15 de julho de 1999, n.° 7486; 29 de outubro de 1998, n.° 10815, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 1999, pp. 386 ss.; 28 de novembro de 1998, n.° 12122, in *Responsabilità Civile e Previdenza*, 1999, pp. 717 ss., com comentário de Giuseppe Marando; 11 de abril de 1998, n° 3744, in *Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro*, 1998, I, pp. 771 ss.; 11 de abril de 1998, n.° 3742, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 1998, II, pp. 641 ss.; 5 de setembro de 1997, n.° 8538; 7 de dezembro de 1996, n.° 10910, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1996, II, pp. 140 ss.; 19 de outubro de 1995, n.° 10869, in *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1996, pp. 261, com anotação de Giuseppe Alibrandi.

comuns que afetam indistintamente o trabalhador, bem como, o cidadão comum<sup>33</sup>.

Em verdade, esta interpretação da ocasião de trabalho era totalmente coerente com a realidade do trabalho da época na qual o acidente estava intimamente ligado aos riscos típicos do trabalho industrial, identificando-se quase exclusivamente com a maior periculosidade da atividade prestada.

As profundas transformações que ocorreram no mundo do trabalho desde os anos 80 do século passado, com a transição gradual de uma economia industrial para uma economia de serviços, conceção carnelutiana tradicional tornaram os limites da particularmente evidentes. Por conseguinte, a partir dos anos 90 do século passado, os juízes de cassação começaram, com uma freguência crescente, a preferir uma noção mais ampla de risco profissional, reconhecendo a existência da ocasião de trabalho em cada evento ocorrido simplesmente durante o trabalho. De acordo com esta nova perspetiva, mesmo acidentes atribuíveis a um risco genérico, ou seja, não intrinsecamente ligados ou agravados pelas funções típicas do trabalho prestado, mas de qualquer maneira ligados a circunstâncias relacionadas com o trabalho, devem ser considerados como ocorridos na ocasião de trabalho<sup>34</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Acórdão da Cassação 1 de fevereiro de 2000, n.° 1109, cit.; 13 de setembro de 1997, n.° 9143; 27 de fevereiro de 1990, n.° 1523, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1990, II, pp. 130 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>Neste sentido: Acórdão da Cassação 4 de agosto de 2005, n. 16417, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 2006, II, pp. 540 ss.; 28 de julho de 2004, n.º 14287; 21 de abril de 2004, n.º 7633; 13 de maio de 2002, n.º 6894; 7 de maio de 2002, n.º 6511, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali* 2002, II, pp. 71 ss.; 13 de abril de 2002, n.º 5357; 13 de abril de 2002, n.º 5354; 27 de fevereiro de 2002, n.º 2942, in *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2002, I, pp. 916 ss., com anotação de Giuseppe Pera; 11 de fevereiro de 2002, n.º 1944; 13 de julho de 2001, n.º 9556,

Com uma clara inversão de perspetiva, a coincidência com o desempenho do trabalho ou com atividades preparatórias ou instrumentais ao mesmo é, por si só, suficiente para justificar a proteção do trabalhador<sup>35</sup>, a menos que a presença no local de trabalho decorra de circunstâncias não relacionadas com o cumprimento da prestação<sup>36</sup>. A leitura anterior baseada na natureza específica ou agravada do risco e, portanto, na relação causal entre este último e a atividade de trabalho, foi assim substituída por um critério mais coerente com a realidade moderna do trabalho baseada na simples relação de tempo e de lugar entre o acidente e a atividade de trabalho. Em outra palavras, a tipicidade, especificidade ou agravamento do risco perderam assim qualquer valor definidor a favor de uma conceção do acidente que se identifica simplesmente com o desempenho do trabalho ou com atividades pródromas ou instrumentais relacionadas com o trabalho.

É graças a esta interpretação mais ampla da noção de ocasião de trabalho que a proteção social foi considerada aplicável, para dar alguns exemplos, aos acidentes ocorridos durante as pausas no

in *Diritto e Pratica del Lavoro*, 2002, pp. 364 ss.; 8 de março de 2001, n.º 3363; 14 de fevereiro de 2001, n.º 2117; 10 de janeiro de 2001, nº 253, in *Foro Italiano*, 2001, I, pp. 1532 ss.; 7 de novembro de 2000, nº 14464; 9 de outubro de 2000, nº 13447, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, pp. 556 ss., com anotação de Giuseppe Ludovico; 4 de agosto de 2000, nº 10298; 7 de abril de 2000, nº 4433, cit..

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Acórdão da Cassação 26 de novembro de 2019, n.º 30874; 22 de maio de 2018, n.º 12549; 20 de julho de 2017, n.º 17917; 3 de abril de 2017, n.º 8597, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2017, pp. 936 ss.; 13 de maio de 2016, n.º 9913; 13 de abril de 2016, n.º 7313, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2016, pp. 720 ss.; 14 de outubro de 2015, nº 20718; 5 de janeiro de 2015, nº 6; 11 de fevereiro de 2013, nº 3173, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, pp. 418 ss.; 23 de julho de 2012, nº 12779, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2012, pp. 1114 ss.; 27 de janeiro de 2006, nº 1718, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2006, pp. 598 ss..

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Acórdão da Cassação 9 de agosto de 2003, n.° 12035.

trabalho ou nos tempos de deslocação entre dois lugares de trabalho<sup>37</sup>. Da mesma forma, bem antes da definição legislativa de acidente *in itinere*<sup>38</sup>, a jurisprudência reconheceu a ocasião de trabalho em qualquer acidente ocorrido no percurso do local de residência para o local de trabalho e regresso, mesmo na ausência de riscos particulares durante o percurso<sup>39</sup>.

5. Então, a disposição contida no art. 42, parágrafo 2, do Decreto-Lei n.º 18 de 17 de Março de 2020 (o Decreto "Cuida da Italia"), convertido com alterações na Lei n.º 24 de Abril de 2020, a qual para o emprego público e privado estabelece que nos "casos comprovados de infeção por coronavírus (SRA- CoV-2) em ocasião de trabalho, o médico certificador deve elaborar o certificado de acidente e enviá-lo eletronicamente ao Instituto Nacional de Seguro contra os Acidentes de Trabalho (INAIL), que assegura, de acordo com as disposições em vigor, a relativa proteção do trabalhador lesionado" e acrescenta que "os benefícios do INAIL nos casos comprovados de infeções de coronavírus em ocasião de trabalho são também previstos para o período de quarentena ou de residência fiduciária da parte lesada com a consequente abstenção do

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Acórdão da Cassação 4 de agosto de 2005, n.º 16417, cit.; 28 de julho de 2004, n.º 14287; 21 de abril de 2004, n.º 7633; 13 de maio de 2002, n.º 6894; 7 de maio de 2002, n.º 6511, cit.; 13 de abril de 2002, n.º 5357; 13 de abril de 2002, n.º 5354; 11 de fevereiro de 2002, n.º 1944; 9 de janeiro de 2002, n.º 190; 13 de julho de 2001, n.º 9556; 8 de março de 2001, n.º 3363; 10 de janeiro de 2001, n.º 253; 9 de outubro de 2000, n.º 13447, cit.; 4 de agosto de 2000, n.º 10298; 7 de abril de 2000, n.º 4433, cit.; 2 de junho de 1999, n.º 5419; 11 de maio de 1999, n.º 4676; 17 de dezembro de 1998, n.º 12652; 7 de maio de 1998, n.º 4646; 22 de maio de 1997, n.º 4557..

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Art. 12 do Decreto Legislativo de 23 de fevereiro de 2000, n.° 38.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Acórdão da Cassação 1 de fevereiro de 2002, n.º 1320; 18 de abril de 2000, n.º 5063; 2 de maio de 1997, n.º 3756; 23 de setembro de 1996, n.º 8396.

trabalho", deveria ser interpretada em consonância com o significado atribuído à causa violenta e à ocasião de trabalho<sup>40</sup>.

Os aspetos mais críticos desta previsão não se referem tanto à qualificação da infeção de Covid-19 como acidente de trabalho e não como doença profissional, o que é perfeitamente coerente - como dito acima - com o significado atribuído ao requisito da "causa violenta" do art. 2 do T.U..

As principais dúvidas levantadas pela disposição diziam respeito ao requisito de "ocasião de trabalho". Em particular, a ambiguidade da disposição reside evidentemente na referência explícita aos casos "comprovados" de infeção em "ocasião de trabalho", embora seja evidente que a origem profissional da infeção é irremediavelmente impossível de comprovar a nível científico, uma vez que a infeção

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Sobre as numerosas questões suscitadas por a previsão do art. 42 ver Giuseppe Ludovico, Il contagio da Covid-19 come infortunio sul lavoro tra copertura INAIL e responsabilità civile, Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale, 2020, pp. 353 ss.; Aldo De Matteis, La tutela dei lavoratori da coronavirus nel panorama italiano ed europeo, Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale, 2020, n.3; Guglielmo Corsalini, Coronavirus, la tutela dell'Inail in caso di contagio del lavoratore, www.questionegiustizia.it; Luigi La Peccerella, Infezione da coronavirus e tutela contro gli infortuni e le malattie professionali, Diritto della Sicurezza sul Lavoro, 2020, II, pp. 1 ss.; Roberto Riverso, Vero e falso sulla responsabilità datoriale da Covid-19. Aspetti civili, penali e previdenziali, www.questionegiustizia.it; Stefano Giubboni, Covid-19: obblighi di sicurezza, tutele previdenziali, profili riparatori, WP CSDLE "Massimo D'Antona".IT-417/2020, pp. 12 ss.; Giuseppe Ludovico, Malattia (per i quarantenati e per gli affetti) e infortuni sul lavoro, in Olivia Bonardi et alii (a cura di), Covid-19 e lavoro, Ediesse, Roma, 2020, pp. 69 ss.; Pasquale Sandulli, Angelo Pandolfo, Michele Faioli, Coronavirus, regresso e danno differenziale. Contributo al dibattito, WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT, n. 420/2020; Massimiliano Marinelli, Infortunio sul lavoro e Covid: molto strepito per nulla?, Il Lavoro nella Giurisprudenza, 2020, n. 7, pp. 677 ss.; Guglielmo Corsalini, L'INAIL e il Covid-19, Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale, 2020, n. 2, pp. 365 ss.; Stefano Rossi, L'infortunio per Covid-19 del personale sanitario, Il Lavoro nella Giurisprudenza, 2020, n. 5, pp. 446 ss...

pode ocorrer indiscriminadamente em circunstâncias relacionadas com o trabalho ou com a vida privada.

Que significado então pode ser atribuído a uma previsão que pressupõe explicitamente uma "comprovação" cientificamente impossível? O INAIL tem dado respostas restritivas e não totalmente convincentes no plano interpretativo, mas antes de analisar as orientações do Instituto, é conveniente concentrar a atenção no significado que deveria ser atribuído a esta previsão em consonância com a evolução do conceito de ocasião de trabalho.

Antes de mais, convém notar que o legislador se limitou a exigir apenas o requisito da ocasião de trabalho sem alterar a correspondente previsão e sem também introduzir especificações restritivas do seu significado. Então, a menos que haja razões para afirmar que o legislador introduziu uma disposição inútil e inaplicável que exige a comprovação indemonstrável da "ocasião de trabalho" da infeção, resta interpretar a regra como uma simples confirmação da possibilidade de qualificar o contágio de Covid-19 em termos de um acidente de trabalho, obviamente na presença da "ocasião de trabalho", a avaliar necessariamente de acordo com critérios unicamente presuntivos.

Por outras palavras, o legislador quis evidentemente reconhecer que a atividade de trabalho constitui uma possível fonte de contágio de coronavírus devido ao necessário contato com outras pessoas no local de trabalho, deixando a "comprovação" da ocasião de trabalho a uma avaliação do próprio INAIL que só pode ser de natureza presuntiva.

Se este é o único significado que pode ser razoavelmente atribuído ao segundo parágrafo do artigo 42, então é inevitável que a verificação presuntiva da ocasião de trabalho seja totalmente coerente com o significado que a jurisprudência atribuiu a este requisito após mais de um século de elaboração interpretativa.

De acordo com a elaboração jurisprudencial deste requisito, devemos, portanto, afirmar que na qualificação da infeção como acidente de trabalho não pode ter incidência alguma o maior risco de contagio próprio da atividade prestada, tendo em conta que a ocasião do trabalho é reconhecida - como já referido - em qualquer evento que, independentemente da natureza específica ou agravada do risco próprio do trabalho, esteja relacionado de forma ocasional com a atividade de trabalho. Deve-se então concluir que qualquer contágio numa relação meramente ocasional com a atividade de trabalho ou com atividades instrumentais para o seu desempenho seria suficiente para assegurar a intervenção do seguro social sem qualquer importância para o grau maior ou menor do risco de infeção próprio da atividade prestada. Cumpre também recordar que entre as atividades prodrómicas do trabalho está o trajeto efetuado entre o local de residência e de trabalho, com a consequência que o presumível contágio ocorrido durante o percurso deve ser qualificado em termos de acidente de trabalho. Basta pensar em todos os trabalhadores que, independentemente do tipo de trabalho prestado, utilizaram e continuam utilizando os transportes públicos para chegar ao trabalho, expondo-se assim a um risco significativo de contágio.

Em poucas palavras, se a ocasião de trabalho pode ser somente presumida, sendo indemonstrável no plano científico a origem precisa do contágio, deve consequentemente concluir-se que esta presunção não pode ser limitada às atividades mais arriscadas, o que equivaleria a reconhecer novamente um valor seletivo ao risco próprio da atividade prestada, com uma regressão de mais de trinta anos na interpretação do conceito de "ocasião de trabalho".

6. A qualificação da infeção da Covid-19 como acidente de trabalho baseia-se, portanto, na presunção jurídica da origem profissional do contágio, sem qualquer referência ao maior ou menor risco da atividade prestada. Uma presunção que é perfeitamente coerente com a função dos seguros sociais que identificam o evento coberto em razão da condição presumida de necessidade que resulta do evento mesmo e que a lei considera como merecedora de proteção social. O que significa evidentemente que a presunção de necessidade representa um mecanismo implícito e fundamental de qualquer seguro social. Se a noção de evento coberto fosse limitada às atividades mais arriscadas, o seguro mesmo perderia a sua função de garantia contra qualquer acidente simplesmente ocorrido em ocasião de trabalho, prejudicando desta forma o fundamento da proteção contra os acidentes *in itinere* que evidentemente não têm relação com o risco da atividade prestada.

Então pode-se dizer que, uma vez prevista a presunção da origem profissional da infeção, a mesma presunção deve ser coerente com o significado jurídico da ocasião de trabalho, pois, caso contrário, surgiriam contradições patentes no mecanismo do seguro social. É o

que aconteceu exatamente com a interpretação administrativa do parágrafo 2 do art. 42, do Decreto-Lei n.º 18 de 2020 oferecida pelo INAIL, o qual com duas circulares (n. 13 de 3 de abril e n. 22 de 20 de maio de 2020) estabeleceu uma "presunção simples de origem profissional" da infeção para algumas categorias limitadas de trabalhadores "expostos a um elevado risco de infeção, agravado ao ponto de se tornar específico". Além dos trabalhadores da saúde, como médicos, enfermeiros e outros trabalhadores do mesmo sector, a primeira circular n.º 13 de 2020 refere-se aos trabalhadores em "contacto constante com o público" ou que trabalham nas secretarias, nas caixas, o pessoal de vendas, pessoal não pertencente ao sector da saúde que trabalha nos hospitais como técnicos, operador de limpeza, de transporte de doentes, etc.

Como a própria circular deixa claro, esta é apenas uma lista exemplificativa que, como tal, não exclui a possibilidade que trabalhadores pertencentes a diferentes categorias possam também se beneficiarem da aplicação da proteção social em caso de contágio.

Seria suficiente, contudo, dar maior atenção aos efeitos deste mecanismo para compreender que, fora da presunção afirmada pela circular e na ausência de "provas sérias e concordantes", o ónus de demonstrar a origem profissional do contágio cabe ao próprio trabalhador, cuja prova se revela difícil ou mesmo impossível, com a consequência de que, embora em teoria exemplificativa, a lista é de facto taxativa.

A opção de presumir a origem profissional da infeção apenas para algumas limitadas categorias, embora compreensível do ponto de vista de facilitar a proteção das pessoas com maior risco, torna-se

um limite intransponível para outros trabalhadores, que, em caso de infeção e na ausência de provas especificas, só terão acesso à proteção menos intensa para as doenças comuns. A vantagem para alguns trabalhadores da aplicação automática da proteção contra os eventos profissionais traduz-se, em última análise, na exclusão de todos os outros.

A solução adotada pelo INAIL identifica assim a ocasião de trabalho na exposição a um risco qualificado, em flagrante contradição com o significado atribuído pela jurisprudência ao requisito do art. 2 T.U. que - como já ilustrado - é independente da intensidade do risco, a fim de compreender qualquer acontecimento, mesmo causado por um risco genérico, simplesmente ocorrido em circunstâncias relacionadas com a atividade de trabalho.

Assistimos assim a uma transformação profunda do significado da ocasião de trabalho que se transforma sub-repticiamente numa causalidade rigorosa.

Uma prova evidente desta contradição pode ser facilmente deduzida da própria circular do INAIL, que, por um lado, condiciona a intervenção da proteção à exposição a um risco específico ou agravado, admitindo, por outro lado, a proteção dos contágios ocorridos também *in itinere*, que evidentemente são provocados por um risco genérico que recai sobre qualquer trabalhador, mesmo de categorias não indicadas pelo INAIL.

Neste ponto, não há necessidade de mais explicações para compreender a evidente e injustificada disparidade de tratamento decorrente da solução adotada pela circular n.º 13 de 2020: enquanto as categorias identificadas de forma discricionária pelo INAIL com

base na presumível imputabilidade do contágio a um risco qualificado acedem automaticamente à proteção também para eventos atribuíveis a um risco genérico, outros trabalhadores encontrarão dificuldade ou impossibilidade de beneficiar da mesma proteção por causa da indemonstrabilidade da origem profissional do contágio.

Esta circular suscitou numerosas polémicas entre os operadores jurídicos sobretudo na parte em que, presumindo a origem profissional do contágio em razão da natureza específica ou agravada do risco do trabalho, parecia presumir a responsabilidade do empregador por violação das regras de proteção da saúde dos trabalhadores<sup>41</sup>. Na verdade, a circular não tratava da responsabilidade do empregador, nem poderia tê-lo feito, uma vez que tratava apenas da aplicação da proteção social, excluindo qualquer questão relacionada com a responsabilidade civil<sup>42</sup>. Não

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Em geral, sobre ad obrigações do empregador e as medidas de prevenção contra o contágio, ver Paolo Pascucci, Coronavirus e sicurezza sul lavoro, tra "raccomandazioni" e protocolli. Verso una nuova dimensione del sistema di prevenzione aziendale?, Diritto della Sicurezza sul Lavoro, 2019, I, pp. 98 ss.; Paolo Pascucci, Ancora su coronavirus e sicurezza sul lavoro: novità e conferme nello ius superveniens del d.P.C.M. 22 marzo 2020 e soprattutto del d.l. n. 19/2020, Diritto della Sicurezza sul Lavoro, 2020, I, pp. 117 ss.; Maria Teresa Carinci, Obbligo di sicurezza e responsabilità datoriale: il rischio di contagio da Covid-19, Labor, 2020, pp. 385 ss.; Gaetano Natullo, Covid-19 e sicurezza sul lavoro: nuovi rischi, vecchie regole?, in Olivia Bonardi et alii (a cura di), Covid-19 e diritti dei lavoratori, pp. 49 ss.; Domenico Garofalo, Lavorare in sicurezza versus ripresa delle attività produttive, Massimario di giurisprudenza del lavoro, 2020, pp. 325 ss.; Marco Marazza, L'art. 2087 c.c. nella pandemia Covid19 (e oltre), Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, 2020, I, pp. 267 ss.; Patrizia Tullini, Tutela della salute dei lavoratori e valutazione del rischio biologico: alcune questioni giuridiche, Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale, 2020, pp. 335 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Sobre este ponto ver Giuseppe Ludovico, Il contagio da Covid-19 come infortunio sul lavoro tra copertura INAIL e responsabilità civile, pp. 353 ss.; Aldo De Matteis, La tutela dei lavoratori da coronavirus nel panorama italiano ed europeo; Roberto Riverso, Vero e falso sulla responsabilità datoriale da Covid-19. Aspetti civili, penali e previdenziali; Pasquale Sandulli, Angelo Pandolfo, Michele Faioli, Coronavirus, regresso e danno differenziale. Contributo al dibattito, pp. 1

obstante, a fim de evitar estas polemicas, a segunda circular n.° 22 del 2020 do INAIL reduziu ainda mais a aplicação da garantia social, esclarecendo que "não há acesso automático à proteção" mesmo para os trabalhadores das categorias indicadas pela primeira circular. Consequentemente, é sempre necessário - explica a circular n.° 22 - verificar a existência de provas sérias, precisas e coerentes nas quais se deve basear a presunção de origem profissional do contágio, sem prejuízo da prova contrária sempre possível por parte do INAIL.

Desta forma, portanto, o acesso à proteção social prevista pelo art. 42 do decreto lei n.º 18 de 2020 é deixada inteiramente às apreciações discricionárias dos funcionários do INAIL com uma provável desigualdade de tratamento entre os trabalhadores incluídos nas categorias indicadas pelo INAIL que beneficiam da presunção simples da natureza profissional do contágio e os demais trabalhadores que devem fornecer a prova quase impossível da origem da infeção.

O facto é que os trabalhadores de ambas as categorias estiveram expostos a um maior risco de contágio pela única razão de terem desempenhado a atividade no local de trabalho em vigência de uma proibição geral de circulação por razões de saúde<sup>43</sup>, pelo que não é difícil prever que esta questão dará origem a um amplo contencioso alimentado sobretudo pelas profundas diferenças existentes entre a

ss.; Massimiliano Marinelli, Infortunio sul lavoro e Covid: molto strepito per nulla?, pp. 683 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> A referência é obviamente aos trabalhadores empregados em atividades qualificadas como "necessárias" e, portanto, autorizados durante ao isolamento a continuar a trabalhar no local de trabalho (Decreto do Presidente do Conselho de Ministros de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto de 25 de março de 2020).

garantia mais intensa contra os eventos profissionais e a proteção geral para as doenças comuns em termos tanto dos benefícios em caso de sequelas permanentes como das prestações socias aos sobreviventes em caso de morte do trabalhador.

Seguindo o exemplo de outros sistemas jurídicos europeus<sup>44</sup>, então, não seria excessivo presumir a ocasião de trabalho para os trabalhadores que, nas duas semanas anteriores ao teste diagnostico para a infeção, desempenharam fisicamente a atividade no local de trabalho. Tendo em conta o grande número de trabalhadores que prestaram a atividade em teletrabalho e os que beneficiaram do fundo social para a suspensão do trabalho, a presunção em questão não teria afetado recursos significativos, com a vantagem de evitar contenciosos e seus custos e com a garantia de uma proteção automática não condicionada a alguma avaliação administrativa discricionária.

7. A epidemia de Covid-19 é, em muitos aspetos, uma novidade e um grande desafio para o sistema de previdência social. Isto no que diz respeito, antes de tudo, à proteção dos trabalhadores contra o desemprego causado pela crise económica, mas não menos importante é a proteção dos trabalhadores que provavelmente terão contraído o vírus no desempenho do trabalho, com graves consequências para a sua saúde. A diferença fundamental em

540

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Sobre o ponto ver na Espanha o art. 5° do Real Decreto ley n° 6/2020, alterado pelo Real Decreto ley n° 13/2020, cuja previsão qualifica como acidente de trabalho, para efeitos das prestações por incapacidade temporária, os períodos de isolamento ou de contágio causados pelo Covid-19 e também os períodos de não prestação devidos às restrições impostas à circulação. Para uma análise comparativa entre os sistemas dos diferentes países europeus ver Aldo De Matteis, La tutela dei lavoratori da coronavirus nel panorama italiano ed europeo.

comparação com os riscos profissionais tradicionais é que a infeção da Covid-19 é um risco generalizado que afeta em primeiro lugar a sociedade em geral e só indiretamente os trabalhadores. Contudo, a profunda evolução da função do seguro social contra acidentes de trabalho mostra uma transformação radical na relação recíproca entre evento, risco e trabalho no sentido de que, em consonância com as mudanças no mundo do trabalho, a relação entre estes fatores evoluiu de uma ligação específica para uma relação genérica. Os acidentes *in itinere*, que representam estatisticamente a maioria dos acidentes nos países economicamente mais desenvolvidos, demonstram claramente esta transformação profunda do significado dos acidentes de trabalho, que são cada vez mais imputáveis a um risco genérico e cada vez menos provocados por um risco específico do trabalho.

Este é um sinal inequívoco da constante atualização dos conceitos fundamentais da prevenção social em relação à evolução dos riscos no ambiente de trabalho, mas ao mesmo tempo demonstra a sobreposição constante entre riscos sociais e profissionais e a dificuldade crescente de traçar uma linha divisória clara entre a esfera social e do trabalho. Esta sobreposição foi regulada até agora por meio de presunções interpretativas que permitiram classificar eventos causados por riscos genéricos como acidentes de trabalho, garantindo desta forma à seguridade social as adaptações necessárias exigidas pela evolução social. Se a "sociedade de risco" criada pelo processo de globalização será cada vez mais caracterizada no futuro pela propagação dos riscos sociais globais, então é necessário continuar a utilizar as presunções da ocasião de trabalho na

qualificação dos eventos profissionais para assegurar a atualização constante da seguridade social em termos da evolução dos riscos sociais.

## **Bibliografia**

Acconcia Pasquale, Silvano Piccininno, voce Infortuni sul lavoro e malattie professionali (assicurazione contro gli), Novissimo Digesto Italiano, App., Vol. IV, Utet, Torino, 1983, pp. 245 ss.

Alibrandi Giuseppe, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Giuffrè, Milano, 2002.

Balandi Gian Guido, Un caso di archeologia giuridica: ciò che resta oggi del "rischio professionale", *Rivista Giuridica del Lavoro*, 1976, III, pp. 98 ss.

Beck Ulrick, *La società del rischio. Verso una seconda modernità*, Carrocci, Roma, 2013.

Campesi Giuseppe, Governare il futuro. Materiali per una sociologia giuridica del rischio, *Sociologia del Diritto*, 2014, pp. 35 ss.

Carinci Maria Teresa, Obbligo di sicurezza e responsabilità datoriale: il rischio di contagio da Covid-19, *Labor*, 2020, pp. 385 ss.

Carnelutti Francesco, Causa violenta, in Id., *Infortuni sul lavoro* (Studi), Athenaeum, Roma, 1913, Vol. I, pp. 131 ss.

Carnelutti Francesco, *Occasione del lavoro*, in Id., *Infortuni sul lavoro (Studi)*, Athenaeum, Roma, 1913, Vol. I, pp. 217 ss.

Cazzetta Giovanni, Responsabilità aquiliana e frammentazione del diritto comune civilistico (1865-1914), Giuffrè, Milano, 1991.

Cinelli Maurizio, Il welfare al tempo della pandemia. Note a margine, pensando al dopo, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2020, pp. 301 ss.

Corsalini Guglielmo, Coronavirus, la tutela dell'Inail in caso di contagio del lavoratore, www.questionegiustizia.it

Corsalini Guglielmo, L'INAIL e il Covid-19, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2020, n. 2, pp. 365 ss.

De Matteis Aldo, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Giuffrè, Milano, 2020.

De Matteis Aldo, La tutela dei lavoratori da coronavirus nel panorama italiano ed europeo, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2020, n. 3.

Ewald François, L'Etat providence, Grasset, Paris, 1989.

Fontana Antonio, La «causa violenta» dal 1898 ad oggi: che cosa è cambiato?, *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 2008, pp. 50 ss., 804 ss., 2011, pp. 454 ss., 525 ss., 736 ss. e 2012, pp. 120 ss.

Fusinato Guido, *Gli infortuni sul lavoro e il diritto civile*, Id., *Scritti giuridici*, Bocca, Torino, 1921, vol. II, pp. 27 ss.

Gaeta Lorenzo, Infortuni sul lavoro e responsabilità civile. Alle origini del diritto del lavoro, Esi, Napoli, 1986.

Gaeta Lorenzo, L'influenza tedesca sulla formazione del sistema previdenziale italiano, *Giornale di Diritto del Lavoro e Relazioni Industriali*, 1992, pp. 1 ss.

Garofalo Domenico, Lavorare in sicurezza *versus* ripresa delle attività produttive, *Massimario di giurisprudenza del lavoro*, 2020, pp. 325 ss.

Giddens Anthony, Le conseguenze della modernità. Fiducia e rischio, sicurezza e pericolo, Il Mulino, Bologna, 1994.

Giubboni Stefano, Covid-19: obblighi di sicurezza, tutele previdenziali, profili riparatori, WP CSDLE "Massimo D'Antona".IT-417/2020, pp. 12 ss.

La Peccerella Luigi, Infezione da coronavirus e tutela contro gli infortuni e le malattie professionali, *Diritto della Sicurezza sul Lavoro*, 2020, II, pp. 1 ss.

Ludovico Giuseppe, Il contagio da Covid-19 come infortunio sul lavoro tra copertura INAIL e responsabilità civile, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2020, pp. 353 ss.

Ludovico Giuseppe, L'infortunio sul lavoro, in Stefano Giubboni, Giuseppe Ludovico, Andrea Rossi, *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Cedam, Milano, 2020, pp. 178 ss.

Ludovico Giuseppe, Malattia (per i quarantenati e per gli affetti) e infortuni sul lavoro, in Olivia Bonardi et alii (a cura di), *Covid-19 e lavoro*, Ediesse, Roma, 2020, pp. 69 ss.

Ludovico Giuseppe, Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro, Giuffré, Milano, 2012.

Marando Giuseppe, *Responsabilità*, danno e rivalsa per gli infortuni sul lavoro, Giuffrè, Milano, 2003.

Marazza Marco, L'art. 2087 c.c. nella pandemia Covid19 (e oltre), *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2020, I, pp. 267 ss.

Marinelli Massimiliano, Infortunio sul lavoro e Covid: molto strepito per nulla?, *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2020, n. 7, pp. 677 ss.

Marino Vincenzo, La responsabilità del datore per infortuni e malattie da lavoro, F. Angeli, Milano, 1990.

Montuschi Luigi, La tutela contro gli infortuni dal 1898 ad oggi: cent'anni di storia, *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1998, I, pp. 709 ss.

Natullo Gaetano, Covid-19 e sicurezza sul lavoro: nuovi rischi, vecchie regole?, in Olivia Bonardi et alii (a cura di), *Covid-19 e lavoro*, Ediesse, Roma, 2020, pp. 49 ss.

Pascucci Paolo, Ancora su coronavirus e sicurezza sul lavoro: novità e conferme nello ius superveniens del d.P.C.M. 22 marzo 2020 e soprattutto del d.l. n. 19/2020, *Diritto della Sicurezza sul Lavoro*, 2020, I, pp. 117 ss.

Pascucci Paolo, Coronavirus e sicurezza sul lavoro, tra "raccomandazioni" e protocolli. Verso una nuova dimensione del sistema di prevenzione aziendale?, *Diritto della Sicurezza sul Lavoro*, 2019, I, pp. 98 ss.

Persiani Mattia, Il rischio professionale, in *Il rischio* professionale, Giuffrè, Milano, 1977, p. 19 ss.

Pietro Trimarchi, *Rischio e responsabilità oggettiva*, Giuffrè, Milano, 1961.

Riverso Roberto, Vero e falso sulla responsabilità datoriale da Covid-19. Aspetti civili, penali e previdenziali, in www.questionegiustizia.it

Rossi Stefano, L'infortunio per Covid-19 del personale sanitario, Il Lavoro nella Giurisprudenza, 2020, n. 5, pp. 446 ss.

Sandulli Pasquale, Pandolfo Angelo, Faioli Michele, Coronavirus, regresso e danno differenziale. Contributo al dibattito, WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT, n. 420/2020.

Tomassetti Paolo, *Diritto del lavoro e ambiente*, Adapt University Press, 2018, pp. 23 ss.

Tullini Patrizia, Tutela della salute dei lavoratori e valutazione del rischio biologico: alcune questioni giuridiche, *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2020, pp. 335 ss.

### Jurisprudência

Acórdão da Cassação de 3 de novembro de 1982, n.º 5764, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 1982, II, pp. 137 ss.

Acórdão da Cassação de 27 de fevereiro de 1990, n.º 1523, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1990, II, pp. 130 ss.

Acórdão da Cassação de 2 de abril de 1990, n.º 2634, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1990, II, pp. 115 ss.

Acórdão da Cassação de 19 de julho de 1991, n.º 8058, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 1992, II, pp. 294 ss.

Acórdão da Cassação de 13 de março de 1992, n.º 3090, in *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1992, pp. 234 ss., com anotação de Giuseppe Alibrandi.

Acórdão da Cassação de 27 de maio de 1994, n.º 5198, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1994, II, pp. 136 ss.

Acórdão da Cassação de 19 de outubro de 1995, n.º 10869, in *Massimario di Giurisprudenza del Lavoro*, 1996, pp. 261, com anotação de Giuseppe Alibrandi.

Acórdão da Cassação de 6 de novembro de 1995, n.º 11559, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 1996, II, pp. 20 ss.

Acórdão da Cassação de 23 de setembro de 1996, n.º 8396.

Acórdão da Cassação de 7 de dezembro de 1996, n.º 10910, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 1996, II, pp. 140 ss.

Acórdão da Cassação de 2 de maio de 1997, n.º 3756

Acórdão da Cassação de 22 de maio de 1997, n.º 4557.

Acórdão da Cassação de 5 de setembro de 1997, n.º 8538.

Acórdão da Cassação de 13 de setembro de 1997, n.º 9143.

Acórdão da Cassação de 15 de dezembro de 1997, n.º 12671.

Acórdão da Cassação de 19 de dezembro de 1997, n.º 12904.

Acórdão da Cassação de 21 de janeiro de 1998, n.º 535.

Acórdão da Cassação de 11 de abril de 1998, n.º 3742, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 1998, II, pp. 641 ss.

Acórdão da Cassação de 11 de abril de 1998, nº 3744, in Orientamenti della Giurisprudenza del Lavoro, 1998, I, pp. 771 ss.

Acórdão da Cassação de 7 de maio de 1998, n.º 4646.

Acórdão da Cassação de 27 de junho de 1998, n.º 6390, in *Rivista Italiana di Medicina Legale*, 1999, pp. 343 ss.

Acórdão da Cassação de 5 de outubro de 1998, n.º 9888.

Acórdão da Cassação de 29 de outubro de 1998, n.º 10815, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 1999, pp. 386 ss.

Acórdão da Cassação de 28 de novembro de 1998, n.º 12122, in *Responsabilità Civile e Previdenza*, 1999, pp. 717 ss., com comentário de Giuseppe Marando.

Acórdão da Cassação de 17 de dezembro de 1998, n.º 12652.

Acórdão da Cassação de 11 de maio de 1999, n.º 4676.

Acórdão da Cassação de 2 de junho de 1999, n.º 5419.

Acórdão da Cassação de 4 de junho de 1999, n.º 5517, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 1999, II, pp. 65 ss.

Acórdão da Cassação de 11 de junho de 1999, n.º 5770, in *Giustizia Civile*, 2000, I, pp. 407 ss.

Acórdão da Cassação de 15 de julho de 1999, n.º 7486.

Acórdão da Cassação de 1 de fevereiro de 2000, n.º 1109, in Lavoro e Previdenza Oggi, 2000, pp. 1437 ss.

Acórdão da Cassação de 7 de abril de 2000, n.º 4433, in *Lavoro* e *Previdenza Oggi*, 2000, pp. 1437 ss.;

Acórdão da Cassação de 18 de abril de 2000, n.º 5063.

Acórdão da Cassação de 30 de maio de 2000, n.º 7228.

Acórdão da Cassação de 1 de junho de 2000, n.º 7306.

Acórdão da Cassação de 4 de agosto de 2000, nº 10298.

Acórdão da Cassação de 9 de outubro de 2000, nº 13447, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, pp. 556 ss., com anotação de Giuseppe Ludovico.

Acórdão da Cassação de 16 de outubro de 2000, n.º 13741, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2001, pp. 276 ss.

Acórdão da Cassação de 7 de novembro de 2000, nº 14464.

Acórdão da Cassação de 10 de janeiro de 2001, nº 253, in *Foro Italiano*, 2001, I, pp. 1532 ss.

Acórdão da Cassação de 13 de julho de 2001, n.º 9556, in *Diritto* e *Pratica del Lavoro*, 2002, pp. 364 ss.

Acórdão da Cassação de 8 de março de 2001, n.º 3363.

Acórdão da Cassação de 9 de janeiro de 2002, n.º 190.

Acórdão da Cassação de 14 de fevereiro de 2001, n.º 2117.

Acórdão da Cassação de 1 de fevereiro de 2002, n.º 1320.

Acórdão da Cassação de 11 de fevereiro de 2002, n.º 1944.

Acórdão da Cassação de 27 de fevereiro de 2002, n.º 2942, in *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2002, I, pp. 916 ss., com anotação de Giuseppe Pera.

Acórdão da Cassação de 13 de abril de 2002, n.º 5354.

Acórdão da Cassação de 13 de abril de 2002, n.º 5357.

Acórdão da Cassação de 7 de maio de 2002, n.º 6511, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali* 2002, II, pp. 71 ss.

Acórdão da Cassação de 13 de maio de 2002, n.º 6894.

Acórdão da Cassação de 9 de novembro de 2002, n.º 15765.

Acórdão da Cassação de 21 de maio de 2003, n.º 8019.

Acórdão da Cassação de 9 de agosto de 2003, n.º 12035.

Acórdão da Cassação de 29 de agosto de 2003, n.º 12685.

Acórdão da Cassação de 23 de dezembro de 2003, n.º 19682.

Acórdão da Cassação de 12 de março de 2004, n.º 5152, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2004, II, pp. 48 ss.

Acórdão da Cassação de 8 de abril de 2004, n.º 6899, in *Rivista Italiana di Medicina Legale*, 2005, pp. 975 ss.

Acórdão da Cassação de 21 de abril de 2004, n.º 7633.

Acórdão da Cassação de 29 de maio de 2004, n.º 10448, in *Rivista Critica del Diritto del Lavoro*, 2004, pp. 698 ss.

Acórdão da Cassação de 24 de julho de 2004, n.º 13928.

Acórdão da Cassação de 28 de julho de 2004, n.º 14287.

Acórdão da Cassação de 28 de outubro de 2004, n.º 20941, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2005, pp. 483 ss.

Acórdão da Cassação de 10 de janeiro de 2005, n.º 279, in *Diritto della Sicurezza Sociale*, 2005, pp. 603 ss.

Acórdão da Cassação de 24 de janeiro de 2005, n.º 1370, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2005, II, pp. 31 ss.

Acórdão da Cassação de 12 de maio de 2005, n.º 9968.

Acórdão da Cassação de 18 de julho de 2005 n.º 15107, in Orientamenti di Giurisprudenza del Lavoro, 2005, I, pp. 714 ss.

Acórdão da Cassação de 4 de agosto de 2005, n. 16417, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 2006, II, pp. 540 ss.

Acórdão da Cassação de 9 de setembro de 2005 n.º 17959, in *Rivista Giuridica del Lavoro*, 2006, II, pp. 359 ss.

Acórdão da Cassação de 27 de janeiro de 2006, nº 1718, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2006, pp. 598 ss.

Acórdão da Cassação de 26 de maio de 2006, n.º 12559, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2007, I, pp. 14 ss.

Acórdão da Cassação de 29 de agosto de 2007, n.º 18254, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 2007, II, pp. 35 ss.

Acórdão da Cassação de 1 de junho de 2007 n.º 12875, in *Guida al Diritto*, 2007, 27, pp. 52 ss.

Acórdão da Cassação de 4 de junho de 2008, n.º 14770.

Acórdão da Cassação de 30 de dezembro de 2009, n.º 27831, in Il Lavoro nella Giurisprudenza, 2010, pp. 306 ss.

Acórdão da Cassação de 4 de novembro de 2010, n.º 22441.

Acórdão da Cassação de 19 de janeiro de 2011, n.º 1135.

Acórdão da Cassação de 17 de junho de 2011, n.º 13361, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2011, pp. 957 ss.

Acórdão da Cassação de 23 de julho de 2012, nº 12779, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2012, pp. 1114 ss.

Acórdão da Cassação de 12 de outubro de 2012, n.º 17286.

Acórdão da Cassação de 11 de fevereiro de 2013, nº 3173, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, pp. 418 ss.

Acórdão da Cassação de 7 de maio de 2013, n.º 10565, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2013, pp. 743 ss.

Acórdão da Cassação de 19 de dezembro de 2013, n.º 28434.

Acórdão da Cassação de 11 de novembro de 2014, n.º 23990, in Il Lavoro nella Giurisprudenza, 2015, pp. 200 ss.

Acórdão da Cassação de 5 de janeiro de 2015, nº 6.

Acórdão da Cassação de 11 de junho de 2015, n.º 12121.

Acórdão da Cassação de 14 de outubro de 2015, nº 20718.

Acórdão da Cassação de 13 de abril de 2016, n.º 7313, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2016, pp. 720 ss.

Acórdão da Cassação de 13 de maio de 2016, n.º 9913.

Acórdão da Cassação de 3 de abril de 2017, n.º 8597, in *Il Lavoro nella Giurisprudenza*, 2017, pp. 936 ss.

Acórdão da Cassação de 20 de julho de 2017, n.º 17917.

Acórdão da Cassação de 22 de maio de 2018, n.º 12549.

Acórdão da Cassação de 26 de novembro de 2019, n.º 30874.



REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO

